



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031445-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante NOVATEL CELULARES LTDA ME, são agravados OMK COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16113

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031445-31.2025.8.26.0000

COMARCA: PITANGUEIRAS – 2ª VARA

AGRAVANTE: NOVATEL CELULARES LTDA ME.

AGRAVADO: OMK COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. FABIANO MOTA CARDOSO

Agravo De Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c.c. Indenizatória.
Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
Inconformismo da requerente.
Necessária a demonstração da insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Súmula 481 do STJ.
Documentos apresentados inaptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira para custear o processo, nos termos do art. 98 do CPC.
Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 104/105 proferida na ação declaratória, sob nº 1002233-94.2024.8.26.0459, pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Pitangueiras, que indeferiu a gratuidade judicial à empresa-autora.

A agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte

a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitado legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP Maria Tereza Sadek, maior especialista em Judiciário hoje no Brasil, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Já em relação às pessoas jurídicas, pacífico o entendimento de que cabível a concessão da benesse, desde que comprovada sua necessidade,

conforme prevê a Súmula 48 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Porém, no caso concreto, os balanços financeiros juntados pela agravante aparentam ser elaborados de forma genérica, uma vez que o ativo e passivo circulantes possuem valores idênticos, o que ocasionou saldo financeiro zerado.

Ante a ausência de especificação acerca dos custos e arrecadação da agravante, impossível averiguar qual a verdadeira condição econômica da empresa recorrente.

Desse modo, os documentos contábeis apresentados pela recorrente não possuem a força probatória para a concessão da benesse processual.

Neste sentido, leia-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o pedido de assistência judiciária de plano sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – Observância, contudo, do disposto no art. 99, §2º, do NCPC, em sede recursal, oportunizando-se a comprovação da alegada hipossuficiência da agravante através da juntada de documentos - II - Cabível a concessão do benefício à pessoa jurídica desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98, §1º, incisos I e II, do CPC, e Súmula nº 481 do STJ – Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos – III – Agravante que não cumpriu a contento com o determinado – Novos documentos que se revelaram os mesmos documentos apresentados

anteriormente, quais sejam "Demonstrativo do Resultado" findo em 31 de dezembro de 2023, com resultado igual a zero e recibos de entrega da "declaração de débitos e créditos tributários federais", perante o Ministério da Fazenda, sem débitos apurados e sem saldo a pagar – **Balanço patrimonial encerrado em dezembro/2023, com ativo total no valor de R\$495.000,00, sendo R\$5.000,00 em caixa e passivo circulante igual a zero - Situação cadastral ativa junto à Receita Federal – Não comprovado o alegado fechamento definitivo - IV – Dúvida do juízo que permaneceu inalterada ante a ausência de documentos esclarecedores acerca de seu comprometimento financeiro** - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC – Precedentes do E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido com observação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2324290-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

APELAÇÃO. Prestação de serviços de assessoria técnica em equipamentos para utilização de cartão de crédito. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada extinta, cancelada a distribuição por falta de pagamento da taxa judiciária. Recurso da autora. Pretensão à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Impossibilidade. Pessoa jurídica. Aplicação da Súmula nº 481 do C. STJ. Apresentação de planilha de débitos contábeis, tributários e trabalhistas. Documento sem valor probatório, pois não assinado por contador, apócrifo. Empresa autora que não trouxe aos autos: i) livros contábeis registrados na junta comercial; ii) balanços subscritos pelos sócios da empresa; e iii) extratos de movimentação bancária. Informalidade que

não beneficia a autora. Elevado passivo que não justifica, por si só, a concessão da benesse, porquanto nem mesmo empresas em recuperação judicial ou após a decretação da quebra estão dispensadas de demonstrar a incapacidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Precedentes do C. STJ. **A escrituração contábil-fiscal entregue à DRF não possui força probatória, tendo em vista que todos os campos informativos sobre créditos/débitos/movimentações bancárias estão "zerados", o que não demonstra a real situação financeira da empresa.** Autora que não comprovou, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos e nem acenou com a possibilidade de recolher a taxa judiciária em valor que não é elevado (R\$ 2.067,02). Manutenção do indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. Extinção corretamente decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, sem a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, eis que não fixados na origem. (TJSP; Apelação Cível 0001853-31.2022.8.26.0048; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

No mais, os demais extratos bancários não são, por si só, suficientes para que seja conferida ao agravante a benesse da justiça gratuita.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator